



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 09 DE MARÇO DE 2023

Altera dispositivos do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148 de 26 de junho de 2019 que instituiu o Código de Vigilância em Saúde no âmbito do Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 119 do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna, que passa ter a seguinte redação:

Art. 119 Compete ao Serviço de Vigilância Ambiental:

I – desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II – desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde, visando a guarda ou a posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III – coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV – realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais de relevância para a saúde pública;

V – recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI – desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII – coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII – gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX – eutanásia, quando indicada, de animais de relevância para a saúde pública;

X – recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI – recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII – manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII – destinação adequada dos animais recolhidos;

XIV – investigação por meio de necrópsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

Art. 2º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 120, 121, 122, 123, 126, 127, 128 e 129, do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 3º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 130 a 143 do Capítulo I (Defesa e Bem Estar Animal), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 4º Ficam alterados os artigos 144 e 145 do Capítulo II (Da Apreensão de Animais e do Recolhimento) do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 144 O recolhimento de animais ao Centro de Controle de Zoonoses deve ser efetuado de maneira seletiva, devendo ser recolhidos apenas animais em situações específicas de risco de transmissão de zoonoses de relevância para a saúde pública a saber:

I – animais com testes positivos para leishmaniose, esporotricose ou risco iminente de transmissão de zoonoses de relevância para saúde pública:

a) os cães ou gatos sem tumor que apresentem resultado positivo para alguma zoonose de relevância para saúde pública serão recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses para aguardar exame confirmatório de laboratório de referência;

b) os cães ou gatos com tumor que apresentem resultado sorológico positivo ou laudo emitido por médico veterinário para alguma zoonose de relevância para saúde pública, podem ser recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses para realização do procedimento de eutanásia.

II – mordedores viciosos, após constatação por profissional competente ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;

III – animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses.

§ 1º. O animal vivo recolhido ao Centro de Controle de Zoonoses, deve ser avaliado segundo protocolo da Unidade e ter recolhida para observação, amostras para diagnóstico laboratorial, ou submetido à eutanásia, nos casos de confirmação de zoonoses de relevância para a saúde pública, conforme normas técnicas para controle de zoonoses e a segundo legislação vigente.

§ 2º. No caso de animais saudáveis, agressivos ou acometidos por doença sem interesse à saúde pública, tratável ou não, os seus proprietários ou prepostos devem ser orientados em buscar estabelecimentos veterinários que tenham como prerrogativa o cuidado de animais.

...continuação do PLC 03/2023 – fls. 03

Art. 145 A eutanásia de animais será realizada por médico veterinário da Vigilância Ambiental e/ou clínica veterinária credenciada, seguindo normas técnicas aplicadas ao procedimento, considerando sempre o elevado respeito aos animais, ausência ou redução máxima do desconforto e dor, inconsciência imediata seguida de morte, ausência ou redução



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

máxima de medo e da ansiedade, segurança e irreversibilidade, ser apropriado para a espécie, idade e estado fisiológico do animal ou animais em questão, ausência ou mínimo impacto ambiental, ausência ou redução máxima de riscos aos presentes durante o ato, treinamento e habilitação dos responsáveis pela execução dos procedimentos de eutanásia para agirem de forma humanitária, sabendo reconhecer o sofrimento, grau de consciência e morte do animal

Art. 5º Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Artigo 147, do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 6º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 152 a 155 do Capítulo III (Da Utilização de Animais em Veículos de Tração e Montados), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 7º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 156 e 157 do Capítulo IV (Do Transporte de Animais), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 8º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 158 a 162 do Capítulo V (Dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição, Comércio e Fins Militares), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 9º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 163 a 167 do Capítulo VI (Dos Cães e Gatos), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 10 Fica alterado o artigo 168 do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 168 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º. No caso de interesse do tutor identificado em realizar esterilização cirúrgica em seu animal, fica o Município autorizado em promovê-la de acordo com a disponibilidade da sequência que é controlada pelo Setor de Vigilância Sanitária.

§ 4º Revogado.

...continuação do PLC 03/2023 – fls. 04

Art. 11 Fica revogado em sua totalidade o artigo 170 do Capítulo VII (Dos Animais Sinantrópicos e Peçonhentos), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 12 Ficam revogados em sua totalidade os artigos 171 a 184 do Capítulo VIII



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

(Da Visissecção), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 13 Permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna e revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 9 de março de 2023.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Fernando Meira de Faria
Secretário Municipal de Saúde

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminhamos a essa Casa, para análise, deliberação e aprovação dos i. Edis, o projeto de lei Complementar que dispõe sobre alterações no Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148 de 26 de junho de 2019 que instituiu o Código de Vigilância em Saúde.

Tais modificações foram construídas a partir de definições trazidas pelo Ministério da Saúde em relação às funções típicas do Setor de Vigilância Ambiental, dentro das ações e atividades exercidas pela Vigilância em Saúde, preservando e prestigiando o princípio da simetria, com vistas na preservação, pelo Município, de sua capacidade de autorregulamentação.

Importante ressaltar que a Lei Complementar nº 148/19 foi fruto de uma necessidade de adequação normativa para o Município de Itaúna se enquadrar nas exigências do Conselho Nacional de Saúde quando implantou a Política Nacional de Vigilância em Saúde – PNVS, documento norteador do planejamento das ações de vigilância em saúde nas três esferas de gestão do SUS, caracterizado pela definição das responsabilidades, princípios, diretrizes e estratégias dessa vigilância.

No campo da saúde, a Vigilância está relacionada às práticas de atenção e promoção da saúde dos cidadãos e aos mecanismos adotados para prevenção de doenças. Além disso, integra diversas áreas de conhecimento e aborda diferentes temas, tais como, políticas e planejamento, territorialização, epidemiologia, processo saúde doença, condições de vida e situação de saúde das populações, ambiente e saúde e processo de trabalho. A partir daí, a Vigilância se distribui entre: EPIDEMIOLOGICA, AMBIENTAL, SANITÁRIA E SAÚDE DO TRABALHADOR.

Desta forma, a partir das definições pactuadas na reunião ordinária da Comissão Intergestores Tripartite, sobre a necessidade de fortalecimento e de articulação de ações destinadas à Vigilância, os fatores de risco relativos às questões ligadas à zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, bem como o controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios, teve por objetivo, garantir a preservação, promoção e proteção da saúde humana.

Por todo exposto, torna-se necessária a modificação do Código de Vigilância Sanitária do Município, especialmente em relação às questões atinentes ao Título III – Da Vigilância Ambiental, tendo em vista a realocação dessas funções para a Secretaria Municipal de Regulação Urbana conforme entendimento intersetorial.

Com essas justificativas, espera-se que o presente Projeto de Lei Complementar seja analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito do Município de Itaúna



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 124/2023 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 3/2023

Itaúna, 09 de março de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 que “*Altera dispositivos do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148 de 26 de junho de 2019 que instituiu o Código de Vigilância em Saúde no âmbito do Município de Itaúna e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, apresentamos aos ilustres membros dessa Casas nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG**